



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004371-80.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO DA SILVA SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam extinta a punibilidade da pena de multa imposta a Diego da Silva Souza, de ofício, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, prejudicado o exame do mérito do recurso V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004371-80.2025.8.26.0050

Agravante: Diego da Silva Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Rogério Alcazar

Voto nº 7912

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, formulado pelo sentenciado. Questão prejudicial ao mérito. Prescrição da pretensão executória da pena de multa verificada e declarada, de ofício.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Diego da Silva Souza** contra a decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos da execução nº 1.012.874, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa formulado pelo agravante (fls. 20/22).

Inconformado, recorre o sentenciado, requerendo a reforma da decisão questionada, *“para declarar extinta a punibilidade do sentenciado pelo integral cumprimento da pena, independentemente do pagamento da pena de multa”* (fls. 02/07).

O recurso foi recebido (fls. 29) e regularmente contrariado (fls. 31/34). Não houve retratação judicial (fls. 35).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso

(fls. 45/49).

É o relatório.

Inicialmente, verifico a existência de questão prejudicial à análise do mérito do recurso.

O artigo 61, do Código de Processo Penal dispõe que *“em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”* e, como é cediço, a prescrição constitui matéria de ordem pública e precede ao exame de qualquer outro tema.

Compulsando os autos de origem, verifico que o agravante foi definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.344/06, tendo ocorrido o trânsito em julgado para ambas as partes em 17/07/2012 (fls. 15/16).

O artigo 114, do Código Penal, prevê (grifei):

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Considerando-se a pena privativa de liberdade imposta, aplica-se à pena de multa o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Os artigos 110 e 112, do Código Penal, dispõem (grifei):

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Verifica-se, portanto, que após a data do trânsito em julgado para ambas as partes (17/07/2012) transcorreu período muito superior a 04 (quatro) anos, de forma que ocorreu a prescrição da pretensão executória da pena de multa.

Ex positis, pelo meu voto, declaro extinta a punibilidade da pena de multa imposta a **Diego da Silva Souza**, de ofício, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, prejudicado o exame do mérito do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora